



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 175/2021

Ementa: DETERMINA a afixação de placas, cartazes e/ou **banners** informando os endereços e telefones dos conselhos tutelares e telefones do disque-denúncia nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

Autoria: Vereador Raiff Matos

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 175/2021**, de autoria do vereador Raiff Matos, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na ementa, com o fito de utilizar a palavra adequada, substituiu-se “fixação” por “afixação”;
2. No art. 1.º, verificando-se a desnecessidade no texto, suprimiu-se o artigo definido “os” antes da palavra “todas”;
3. Considerando-se os ajustes relacionados à regência verbal, concordância nominal e verbal assim como o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, o § 1.º do art. 1.º passou a vigorar da seguinte maneira:

“§ 1.º As placas de que trata o caput deste artigo deverão conter dimensões mínimas de um metro por um metro, ser legíveis e ilustradas com caracteres compatíveis com a idade do público.”

4. No § 2.º do art. 1.º, em conformidade com as normas de regência verbal, substituiu-se o artigo definido “a” por uma crase após o verbo “proceder”. Observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se apenas por extenso o número “15”;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92)3303-2779
www.cmm.am.gov.br



5. Considerando-se os princípios de clareza e precisão textual e as normas de concordância nominal e verbal, o art. 2.º, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Em caso de descumprimento da presente Lei em estabelecimentos de ensino público, o corpo da direção e coordenação sofrerá as penalidades previstas na Lei n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.”

6. Verificando-se a numeração incorreta após o art. 2.º, os artigos 4.º, 5.º e 6.º passaram a vigorar como 3.º, 4.º e 5.º, respectivamente, mantendo-se o conteúdo;
7. No art. 4.º, em conformidade com as normas de concordância nominal, registrou-se no feminino singular o termo “suplementadas”;
8. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Ver. Joelson Silva (Patriota)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver. Eduardo Assis (Avante)

Vice-Presidente

Ver. Elissandro Bessa (SD)

Membro

Ver. Caio André (PSC)

Membro

Ver.ª Thaysa Lippy (PP)

Membro

Ver.ª Professora Jacqueline (PODE)

Membro

Ver. Marcelo Serafim (PSB)

Membro

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92)3303-2779
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 14/12/2021 15:24:39
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORRÊA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 14/12/2021 14:36:58
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 14/12/2021 14:30:08
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 14/12/2021 14:05:51
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 14/12/2021 13:50:04
CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 14/12/2021 13:46:59
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 14/12/2021 13:50:45

